



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02764/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Cléide Dias de Andrade
Advogado: Dr. Gustavo Lacerda Estrela Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Contratação de serviços contábeis sem realização de concurso público – Ausência de plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores do Parlamento Mirim – Eivas que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00549/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SRA. CLÉIDE DIAS DE ANDRADE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Presidente da Câmara Municipal de Manaíra/PB, Sra. Cléide Dias de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02764/12

relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de setembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02764/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Manaíra/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sra. Clêide Dias de Andrade, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 18 a 22 de março de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 35/42, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 344/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 260.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 259.999,92, correspondendo a 100% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 258.492,01, representando 99,42% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 3,60% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.182.787,15; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 141.226,60 ou 54,32% dos recursos transferidos – R\$ 259.999,92; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 20.730,88; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 20.766,88.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive a Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 312/2008, quais sejam, R\$ 1.500,00 para a Presidente da Casa Legislativa e R\$ 1.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os da Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 114.000,00, correspondendo a 1,31% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 8.705.434,61), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 141.226,60 ou 1,17% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 12.085.032,71), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02764/12

estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 249/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de despesa sem licitação no montante de R\$ 30.000,00; e b) ausência de plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores da Casa Legislativa.

Regularmente intimada para apresentar defesa, fls. 43/44, a Chefe do Poder Legislativo de Manaíra/PB, Sra. Clêide Dias de Andrade, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 48/51, onde pugnou, resumidamente, pelo (a): a) regularidade das presentes contas com declaração de atendimento integral às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e b) envio de recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaíra/PB no sentido de promover a elaboração de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal, inclusive sob orientação da assessoria jurídica.

Solicitação de pauta, fl. 52, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de agosto de 2013 e a certidão de fl. 53.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram como despesa não licitada a contratação de serviços de assessoria contábil prestados pela empresa ECOPLAN – CONTABILIDADE E SOFTWARES no montante de R\$ 30.000,00, fl. 36, respaldada na Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Todavia, não obstante o posicionamento dos técnicos da Corte, que exigiram a realização de certame licitatório, e algumas decisões desta Corte, que admitem o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de contadores, guardo reservas em relação à possibilidade de utilização desses expedientes por considerar que tais dispêndios não se coadunam com essas hipóteses. Na verdade, as atividades rotineiras da Casa Legislativa deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

In casu, a Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Manaíra/PB, Sra. Clêide Dias de Andrade, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de profissional da área contábil. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02764/12

administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Acerca da matéria, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbo ad verbum*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02764/12

palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

A outra eiva destacada pelos peritos do Tribunal diz respeito à ausência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos do Parlamento Mirim, fl. 41, conforme declaração da própria gestora, que informou a não implementação de quaisquer reajustes nos vencimentos dos funcionários desde a data de suas contratações (Documento TC n.º 06575/13).

Com efeito, de acordo com a folha de pagamento (Documento TC n.º 06429/13, fls. 08/11, 16/18 e 23/25), o Poder Legislativo de Manaíra/PB possui 03 (três) servidores efetivos. Portanto, é preciso registrar que esta lacuna desvaloriza e desestimula o desempenho dos profissionais. Logo, cabem recomendações à administração da Casa Legislativa a fim de adotar as providências necessárias à solução da questão.

Entretanto, fica patente que as impropriedades em tela comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, notadamente diante de não revelarem danos mensuráveis, de não denotarem ato grave de improbidade administrativa ou mesmo de não induzirem ao entendimento de malversação de recursos.

As incorreções observadas caracterizam falhas de natureza formal e operacional, sem evidenciar dolo ou má-fé da ordenadora de despesas, Sra. Clêide Dias de Andrade, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02764/12

ordenadora de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Manaíra/PB, exercício financeiro de 2011, Sra. Clêide Dias de Andrade.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Presidente da Câmara Municipal de Manaíra/PB, Sra. Clêide Dias de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 4 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL